



Decisão Monocrática 00113/2020-6

Processo: 07561/2017-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBATIBA (CAPARAÓ) – SEM BAIXA
DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA
REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.**

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de uma prestação de contas anual para dar cumprimento à decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão TC - 493/2017), relativa à responsabilização pessoal do ex-prefeito de Ibatiba,

com base no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, pelo descumprimento ao art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamou¹:

Formar autos apartados, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 281, ambos do Regimento Interno, encaminhando-se os autos à Secex/Contas para processo de fiscalização, com a reprodução de cópias necessárias ao prosseguimento da instrução naquele feito com a citação do Sr. José Alcure de Oliveira, na finalidade de responsabilizá-lo, pessoalmente, à frente da Prefeitura Municipal de Ibatiba, no 1º quadrimestre de 2016, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 23 da LRF.

Após a regular citação foi encartada a defesa, e na forma regimental, os autos foram encaminhados para manifestação da área técnica, que através da **Instrução Técnica–0074/2018**, apresentou a seguinte proposta:

3. DO ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se que não sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo gestor mantendo-se, por consequência, a aplicação de multa nos termos do artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, em face de infração ao art. 23 da LRF.

Posteriormente, o Órgão Ministerial anuiu a proposta técnica, nos termos do **Parecer 2690/2018**, da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

De acordo com o Acórdão TC 00962/2018, o colegiado não acolheu as razões de defesa e manteve a irregularidade atinente ao descumprimento ao limite de despesa com pessoal – poder executivo e a multa aplicada, nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00.

¹ Voto do Relator 03247/2018-1 (peça 19).

Consta, ainda, dos autos que o trânsito em julgado se consumou em 27/02/2019.

O Ministério Público elaborou Parecer 00505/2020-2 (evento 33) da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, sugerindo o arquivamento do feito, conforme art.330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos vieram a este Relator para efeito de decisão.

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no sentido que **a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessário a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança,** precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenação do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido

dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator